

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG. 6.018-66, fica doado à Igreja do Nazareno do Brasil, de Campinas, um veículo usado Perua Dodge, motor n.º DP. 23851532, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura sob n.º 439 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da Diretoria do Serviço de Trânsito, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Glaucio Pinto Viegas

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 28 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.446, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado ao «Instituto Umberto de Campos», de Sorocaba.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n.º 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n.º 8.372, de 28 de outubro de 1964, artigo 1.º,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-5683/66, fica doado ao «Instituto Umberto de Campos», de Sorocaba, um veículo usado Perua Willys, motor n. B3-179.842, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 2062 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.447, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre doação de veículo usado do Estado à Paróquia de São João Batista e São Judas Tadeu, em Aracatuba

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 5.597, de 12 de abril de 1960, artigo 43, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei n. 8.372, de 28 de outubro de 1964, artigo 1.º,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-1819/65, fica doado à Paróquia de São João Batista e São Judas Tadeu, em Aracatuba, um veículo usado Jeep Willys, motor N. B-053.050, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública sob n. 1387 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, por intermédio da delegacia de polícia competente, expedirá o certificado de propriedade relativo ao veículo ora doado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 47.448, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre cessão em comodato de veículo usado do Estado à Prefeitura Municipal de Cajamar.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Em deferimento à solicitação objeto do processo GG-4903/66, fica cedido à título de comodato, por tempo indeterminado, à Prefeitura Municipal de Cajamar, um veículo usado Jeep Willys, motor n. B-801.497, registrado no patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura sob n. 779 e declarado excedente para a mesma pela CEME — Comissão Estadual de Material Excedente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1966.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

LAUDO NATEL

Glaucio Pinto Viegas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 47.449, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre relotação de cargo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Chefe de Seção referência "58", da Tabela II da Parte Permanente da referida Pasta, lotado na Força Pública do Estado, bem como o respectivo claro, vago em decorrência da exoneração de Candido Francisco de Castilho, por decreto publicado a 4 de junho de 1966.

Artigo 2.º — No corrente exercício, os vencimentos do cargo ora relotado correrão por conta da dotação orçamentária correspondente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Gen. João Paulo da Rocha Fragoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.450, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre divertimentos públicos no Estado de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Nenhum divertimento público se realizará no Estado de São Paulo sem o Alvará de licença da Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, sem o exame censório de sua seção competente, quando couber, e sem o pagamento dos impostos ou taxas devidos.

Do Licenciamento

Artigo 2.º — Os alvarás de licença serão concedidos, a título precário, para o ano em curso, por mês ou especiais por período determinado, conforme a natureza da diversão.

§ 1.º — O alvará mensal a que se refere este artigo será expedido exclusivamente aos clubes e associações recreativas que mantenham jogos lícitos carteados.

§ 2.º — O alvará especial por período determinado a que alude este artigo será concedido para a realização de quermesses, espetáculos ou reuniões culturais, de caráter beneficente, cujos participantes sejam amadores ou que não percebam remuneração.

§ 3.º — Os alvarás de licença anuais das entidades e casas de espetáculos localizadas na Capital e cidades do interior de São Paulo serão requeridos à Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

§ 4.º — Nas cidades do interior o requerimento a que alude o parágrafo anterior será formulado através da autoridade policial local e em Santos por intermédio da seção da Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, ali existente.

§ 5.º — Os alvarás de licença mensal a que se refere o § 1.º deste artigo serão requeridos, na Capital, à Divisão de Diversões Públicas; em Santos, à seção da DDP; e nas demais cidades do Estado aos respectivos Delegados de Polícia.

§ 6.º — Os alvarás de licença mensal a que alude o parágrafo anterior serão expedidos até o dia 10 de cada mês.

§ 7.º — Somente serão fornecidos alvarás mensais às entidades possuidoras do indispensável alvará anual expedido pela Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar.

Artigo 3.º — Para o início das atividades das Casas de Diversões, das associações e clubes recreativos, os interessados deverão encaminhar requerimento à Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, solicitando alvará inicial de funcionamento, acompanhado das provas de terem sido observadas todas as disposições exigidas pela Prefeitura Municipal, pelo Serviço Sanitário do Estado e pelo Corpo de Bombeiros, onde houver, e de ter sido feita a Vistoria Policial de que trata este decreto.

§ 1.º — O requerimento de que fala este artigo deverá, nas cidades do interior, ser encaminhado através da autoridade policial competente local e, em Santos, por intermédio da seção da Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar.

§ 2.º — Para a obtenção do licenciamento das Casas de Diversões, dos circos, parques de diversões, pavilhões e empresas de caráter ambulante, os interessados deverão apresentar:

- a) prova de organização comercial;
- b) testado de antecedentes ou, quando for o caso, folha corrida;
- c) prova de quitação do imposto sindical;
- d) título de eleitor, se brasileiro, ou prova de permanência legal no país, se estrangeiro;
- e) prova de pagamento dos impostos e taxas devidos.

§ 3.º — As associações e clubes recreativos deverão apresentar também:

- a) cópias das atas de fundação e de aprovação dos Estatutos sociais;
- b) uma via dos estatutos com certidão de registro em cartório;
- c) folha do Diário Oficial que publicou o extrato dos estatutos;
- d) cópia da ata de eleição da diretoria em exercício;
- e) atestados de antecedentes dos diretores;
- f) relação discriminativa da nacionalidade, idade, profissão e residência dos diretores;
- g) prova de pagamento dos impostos ou taxas devidos.

Artigo 4.º — A renovação do alvará de funcionamento deverá ser solicitada através de requerimento à Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, na Capital, em Santos à sua seção e nas cidades do interior à autoridade policial competente local, até o dia 28 de fevereiro de cada ano acompanhado das provas discriminadas no artigo anterior, exceto do exigido nas letras "a", "d" e "e" de seu parágrafo primeiro e nas letras "a", "b" e "c" do parágrafo segundo.

Parágrafo único — Em caso algum será concedido alvará de licença para funcionamento de sociedades recreativas, empresas de diversões que explorem bailes públicos, boates, "dancings", cabarés, "taxi-girls", bar e restaurante com dança e congêneres em hotéis, casas de cômodos e outras semelhantes, salvo quando o alojamento se dê em dependência situada ao rés do chão com entrada distinta da do edifício e sem comunicação com esta.

Artigo 5.º — A vistoria policial será anual e baseada nos dispositivos do capítulo referente às Disposições comuns a todos os divertimentos públicos e aos cinemas, teatros e estabelecimentos que promovam atos de variedades.

§ 1.º — A vistoria policial dos parques de diversões, circos, pavilhões, barracões de lona ou de madeira ou simples arquibancada será procedida sempre que torem armados noutro local.

§ 2.º — Se, porém, chegar ao conhecimento da autoridade encarregada de controle e fiscalização das diversões públicas qualquer circunstância capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo, ou alteração das determinações deste Decreto, proceder-se-á nova vistoria, mesmo antes de decorrida a validade estabelecida por este artigo.

§ 3.º — A Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, na Capital, a sua seção em Santos e a autoridade policial competente local, nas demais cidades do interior, expedirão aos interessados certificado das vistorias que proceder.

§ 4.º — A vistoria policial será exigida sempre que o estabelecimento de diversão passar por alguma reforma.

§ 5.º — A seção de Santos da DDP e as autoridades policiais competentes locais, nas cidades do interior encaminharão à sede da Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, na Capital, para integrar o respectivo processo, cópia dos certificados de vistoria que expedirem, aludidos no parágrafo terceiro deste artigo.

Das Fiscalizações

Artigo 6.º — Ao representante da Divisão de Diversões Públicas ou ao agente da autoridade, nas cidades do interior, destacado para o controle e fiscalização do espetáculo, compete:

I — Assistir as diversões, devendo comparecer antes de seu início e retirar-se depois que o público tiver deixado o local.

II — Fazer o espetáculo começar à hora marcada.

III — Requisitar do Delegado de plantão competente ou do Delegado de Polícia do respectivo município, sempre que as circunstâncias o aconselharem, o aumento de força civil ou militar necessária à manutenção da ordem.

IV — Providenciar sobre a entrada e saída do público, de sorte a evitar embaraços, mandando verificar se as comunicações internas, entradas e saídas, acham-se desimpedidos.

V — Fazer retirar do recinto os espectadores que procederem de modo inconveniente e apresentar à autoridade policial competente os que forem presos em flagrante.

VI — Obrigar os empresários ou diretores a realizar os divertimentos programados, por diminuto que seja o número de espectadores, salvo aquiescência da maioria destes últimos.

VII — Suspender o espetáculo ou divertimento e fazer retirar os espectadores quando não conseguir manter a ordem, empregando meios coercitivos se forem necessários.

VIII — Proibir que sejam chamadas ao prosênio pessoas estranhas à representação, salvo o autor da peça que se representa, bem assim o diálogo entre artistas e espectadores durante o espetáculo.

IX — Fazer examinar previamente qualquer arma que tiver de ser usada na representação.

X — Não permitir o ingresso à caixa do teatro de quaisquer pessoas estranhas à representação e à empresa por ela responsável.

XI — Não permitir a execução de canto, música, pantomima, peça declamatória ou qualquer outra que não constar do programa.

XII — Não permitir fumar na sala de espetáculos.

XIII — Não permitir que os espectadores ingressem na platéia após o início do espetáculo, em se tratando de representação teatral e concertos musicais.

XIV — Levar ao conhecimento dos seus superiores hierárquicos, através de relatório escrito, qualquer infração deste Decreto e os fatos ocorridos, mencionando, num e noutro caso, as providências tomadas e as medidas aconselháveis a serem adotadas.

XV — Para o desempenho de suas atribuições terão livre ingresso em bailes, cinemas, teatros, circos, parques, pavilhões, piscinas, cabarés, "dancings", boates, "taxi-dancings", "grill-rooms", auditórios, salões de festas, exposições, exhibições e demonstrações em geral, clubes, agremiações, associações culturais, literárias, artísticas e recreativas, estúdios ou laboratórios cinematográficos; praças esportivas, arenas, exhibições cinematográficas, desfiles de modas, quermesses, locais de festas, ginásios, rinquês, hipódromos, velódromos, cinódromos, autódromos, museus, estabelecimentos de diversões em geral e todo e qualquer local onde se realize função com ou sem entrada paga ou mediante convite, sujeito ao controle, inspeção, licenciamento e fiscalização da Polícia do Estado, os funcionários da Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, assim compreendidos: Diretor, Assistentes, Chefe da Fiscalização, Censores, Censores-Auxiliares e Fiscais, mediante a exibição do distintivo próprio e da carteira funcional de cor "bordeaux", oficial.

§ 2.º — O ingresso nos locais relacionados no parágrafo anterior será permitido ainda aos Delegados de Polícia, portadores de carteira vermelha, oficial.

§ 3.º — As carteiras para livre ingresso nos locais mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, cujo controle e expedição ficam afetos exclusivamente à Divisão de Diversões Públicas da Segunda Delegacia Auxiliar, serão assinadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública e pelo Diretor da Divisão de Diversões Públicas.